



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.002512/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.979 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ANDRE GUIMARAES CONSTRUÇOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/2005

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO- CUB.

Quando a escrituração contábil não registra o movimento real de remuneração dos segurados empregados em obra de construção civil ou existam discrepâncias que comprometam a confiabilidade desses registros, o lançamento pode ser realizado por arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias com uso da tabela do custo unitário básico da região.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.

No arbitramento da remuneração dos segurados empregados em obra de construção civil através do custo unitário básico - CUB, embora a competência do lançamento seja o mês de cálculo, devem ser excluídas as parcelas alcançadas pela decadência.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, Dr. Cláudio Flores Rolim, OAB/BA 22.187.

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento tributário realizado em 26/12/2005, fls. 1172 e relativo às contribuições sociais previdenciárias identificadas através dos códigos de levantamento abaixo discriminados, conforme detalha a fiscalização e o acórdão recorrido:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS. SAT/RAT. TERCEIROS. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. AFERIÇÃO DIRETA E INDIRETA.

Contribuição social dos segurados empregados, previsão legal nos arts. 20, 30, inciso I, alíneas "a" e "b", e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Contribuição social a cargo da empresa, previsão legal nos arts. 22, incisos I, II e III, e 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/91 c/c os arts. 1º, inciso I, e 3º da Lei Complementar nº 84/96.

Retenção pela tomadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, previsão legal nos art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.

Contribuição social a cargo da empresa, destinada a outros fundos e entidades, previsão legal no art. 94 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

...

I. DIA - diferenças a recolher, após a dedução dos recolhimentos efetuados, correspondentes as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas no livro Diário;

II. GFI - diferenças a recolher, após a dedução dos recolhimentos efetuados, correspondentes as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas em GRP;

III. COG - diferenças a recolher, após a dedução dos recolhimentos efetuados, correspondentes as comissões pagas aos corretores de imóveis;

IV. PFG - diferenças a recolher, após a dedução dos recolhimentos efetuados, correspondentes aos valores pagos aos contribuintes individuais;

V. FOL diferenças a recolher, após a dedução dos recolhimentos efetuados, correspondentes as remunerações pagas aos

segurados empregados e contribuintes individuais, identificadas nas folhas de pagamento;

VI. OBG — valores a recolher correspondentes as remunerações, contabilizadas nos centros e custo das obras, referentes aos serviços prestados pelos contribuintes individuais, epos a implantação da GFIP;

VII. OBR — valores a recolher correspondentes as remunerações, contabilizadas nos centros e custo das obras, referentes aos serviços prestados pelos contribuintes individuais, antes da implantação da GFIP;

VIII. BRA — retenção de 11% sobre Nota Fiscal de prestação de serviço de aplicação de textura da empresa Brasil Spray Texture Tec em Revestimento e Textura, CNPJ 04.852.234/0001-18, GPS nº210;

IX. CAM — retenção de 11% sobre Nota Fiscal de prestação de serviço de instalação de gás da empresa Campinas Gás Serviços Técnicos Especializados Ltda, CNPJ 04.031.957/0001-56, GPS nº 210;

X. FM — retenção de 11% sobre Nota Fiscal de prestação de serviço de colocação de meio fio da empresa F.M. Empreiteira Ltda, CNPJ 13.827.993/0001-11;

XI. FRM — retenção de 11% sobre Nota Fiscal de prestação de serviço de revitalização da Lagoa dos Frades e Urubu da empresa Freitas Melo Construções Ltd a, CNPJ 00.068.738/0001-90;

XII. MC — retenção de 11% sobre Nota Fiscal de prestação de serviço de colocação de pedra portuguesa da empresa MC Carneiro Pavimentações e Serviços Ltda, CNPJ 34.279.984/0001-03;

XIII. MOV retenção de 11% sobre Nota Fiscal de prestação de serviço de terraplanagem da empresa Movimaq Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda, CNPJ 14.919.039/0001-11;

XIV. ORI - retenção de 11% sobre Nota Fiscal de prestação de serviço de jateamento da empresa Orimar Serviços Anticorrosivos Ltda, CNPJ 16.278.509/0001-30;

XV. TER - retenção de 11% sobre Nota Fiscal de prestação de serviço de terraplanagem da empresa Terlomaq Terraplanagem Ltda, CNPJ 01.155.623/0001-04;

XVI. TI - retenção de 11% sobre Nota Fiscal de prestação de serviço de impermeabilização da empresa Tecnologia de Impermeabilização Ltda, CNPJ 03.571.24010001-34;

XVII. CBC - retenção de 11% sobre Nota Fiscal de prestação de serviço de fabricação, montagem e desmontagem de forma e escoramento, recolhida a menor, da empresa BC Construções Instalações Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 00.768.342/0001-56;

XVIII. FOR - retenção de 11% sobre Nota Fiscal de prestação de serviço de confecção, montagem e desmontagem de forma e

escoramento, recolhida a menor, da empresa Formatec Construções Ltda, CNPJ 02.133.819/0001-52;

XIX. ARO - arbitrado através da aferição indireta do valor da remuneração com base na área construída e no padrão de construção;

XX. AFR - arbitrado através da aferição indireta do valor com base na aplicação de percentual de sonegação calculado na forma do item 4.2.1 do Relatório Fiscal, fls. 317/322, referente ao período de 01/95 a 12/98;

XXI. AFE arbitrado através da aferição indireta do valor com base na aplicação de percentual de sonegação calculado na forma do item 4.2.1 do Relatório Fiscal, fls. 317/322, referente ao período de 01/99 a 11/05;

XXII. ALI - parcela in natura recebida sob a forma de utilidade alimentação, fornecida pela empresa, não inscrita no PAT, consta nos livros Diários, referente ao período de 01/95 a 12/98;

XXIII. ALG — parcela in natura recebida sob a forma de utilidade alimentação, fornecida pela empresa, não inscrita no PAT, consta nos livros Diários, referente ao período de 01/99 a 05/05;

XXIV. CAX - paga a título de folha complementar da administração, pro-labore complementar da diretoria e ganhos habituais sob a forma de utilidades, constam de recibos não contabilizados, GPS nº210;

XXV. FAZ - corresponde a despesas das fazendas reunidas no CEI 50.014.12256/86, em nome do Sr. André Guimarães, sócio-gerente da empresa, constam de recibos não contabilizados, GPS nº 210;

XXVI. SAL - assistência prestada por serviço médico cujos beneficiários são os empregados da administração, através da empresa Promédica, e os sócios, através do Plano de Saúde Sul América Seguros, referentes ao período de 09/96 a 12/98; a cobertura destes planos não abrange os empregados vinculados As obras de construção civil e constam dos livros Diários;

XXVII. SEG - assistência prestada por serviço médico cujos beneficiários são os empregados da administração, através da empresa Promédica, e os sócios, através do Plano de Saúde Sul América Seguros, referentes ao período de 01 199 a 05/05; a cobertura destes planos não abrange os empregados vinculados às obras de construção civil e constam dos livros Diários;

XXVIII. REC - valor total estabelecido nos acordos trabalhistas, em razão da não discriminação das parcelas remuneratórias nos acordos homologados, apurado no livro Diário.

...

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas com precisão na decisão recorrida:

5. Os créditos provenientes de fatos geradores ocorridos antes de 28/04/2000 estão caducos, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN, sendo inconstitucional e inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

6. Ha impropriedade na realização do arbitramento do lançamento, pois existe escrituração e documentação fiscal comprobatória dos fatos tributários ocorridas. Tendo sido a escrituração desconsiderada em razão de deficiências nela verificadas na contabilização de cheques e documentos apreendidos relativos a período de julho a dezembro de 2004, não constantes da contabilização da impugnante. Nada obstante de toda esta documentação ser clara o suficiente , para identificar o fato gerador das contribuições, suas respectivas bases de cálculos e inclusive os períodos.

7. Se houve constatação de documentos não contabilizados ou escriturados de forma errônea, isso por si só não desnatura a força probante desses elementos, para que se desencadeie um arbitramento de tamanha envergadura que afronta até o princípio da capacidade contributiva, porque sem nenhuma correlação com a realidade tática da empresa. Deveria ser buscada a verdade material no tocante ao salário de contribuição.

8. Os fatos descritos para desconsideração da contabilidade são cópias de cheques sem a contrapartida de documento neles referidos (período atingido pela decadência), documentos, relativos ao período de julho de 2004 a dezembro de 2004, sem a devida contabilização e depoimento de uma testemunha numa reclamação trabalhista, onde historia prática irregular da empresa no pagamento de horas extras sem a devida contabilização (o que é incompatível com a índole do lançamento tributário, que não admite prova testemunhal).

9. É inconcebível que dezessete cópias de cheques fossem fato desencadeador de um arbitramento quando, pelas informações nelas constantes a autoridade lançadora tinha à sua frente todos os elementos necessários para fazer o lançamento revisional e, mais gritante ainda, é um depoimento de uma testemunha ser fato capaz de desencadear o arbitramento.

10. Os documentos relativos ao exercício de 2004 deveriam ser utilizados apenas para o lançamento referente a este período e não para se realizar a engenhosa operação aritmética, formulada subjetivamente, eis que não prevista em lei.

11. Quanto ao lançamento com base no arbitramento das remunerações vinculadas as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI), cabe realçar que os fatos supra descritos não podem servir para justificar o procedimento, por tratar de hipóteses sem nenhuma vinculação com os salários de contribuições referentes as obras, pois nos documentos apreendidos só constavam fatos relacionados com salários de

contribuições dos funcionários da administração da empresa e com pro-labore.

12. Quanto aos demais fatos tratados na NFLD, estes so podem justificar a medida extrema do arbitramento quando se tem como penalidade maxima dentro de concepção estritamente fiscalista, e dão ensejo apenas a lançamento revisional, haja vista sua infima importância quando relacionados a quantidade de lançamentos constantes da escrituração da impugnante, pelo que insuficientes para desnaturá-la como elemento probatório dos reais custos das construções realizadas, po-que há prova regular e formalizada da mão-de-obra empregada nas construções dos imóveis.

13. A aferição indireta com base em Custo Unitário Básico (CUB) traz o desprezo das características de cada empresa no trato da administração dos seus custos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Uma vez tempestivo, fls. 1307, conheço do recurso.

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos

fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade.

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sonegação

Conforme fundamentos no relatório fiscal, fls. 318 e s., ficou evidenciada a realização de pagamentos a segurados de parcelas remuneratórias registradas em contabilidade "paralela". Esses pagamentos "por fora" das folhas de pagamento regulares ensejaram o arbitramento de contribuições previdenciárias dos salários de contribuições a segurados de estabelecimento matriz e a serviços das obras de construção civil.

A falta de escrituração de salários e pagamentos a prestadores de serviços evidencia o dolo do recorrente na sonegação de contribuições previdenciárias. Não se trata de equívocos ou erros eventuais de escrituração. Há muitos documentos juntados pela fiscalização que comprovam o intuito do recorrente. Não se trata apenas de um possível erro, mas de uma conduta premeditada cuja finalidade se revela com o desdobramento de outras omissões em declarações obrigatórias a serem apresentadas ao fisco.

A fiscalização também formalizou representação fiscal para fins penais pela conduta, em tese, de sonegação de contribuições previdenciárias, fls. 331. Entendo que está configurado o dolo na conduta do recorrente, com finalidade de sonegação.

Decadência

Após a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal - STF, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN, o CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial para fins de aplicação da regra decadencial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial ainda quando os recolhimentos efetuados não se refiram à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Conforme relatado, a ciência do lançamento ocorreu em 26/12/2005, fls. 1172. O documento às fls. 93 e s. evidencia que somente os seguintes levantamentos possuem fatos geradores ocorridos também a partir de 12/1999:

a) FOR - retenção de 11% sobre nota fiscal de prestação de serviço;

b) OBG - valores a recolher correspondentes as remunerações contabilizadas nos centros de custo das obras, referentes aos serviços prestados pelos contribuintes individuais após a implantação da GFIP;

c) AFE - valor arbitrado através da aferição indireta do valor com base na aplicação de percentual de sonegação calculado na forma do item 4.2.1 do Relatório Fiscal, fls. 317/322, referente ao período de 01/99 a 11/05; e

d) ARO - valor arbitrado através da aferição indireta do valor da remuneração com base na área construída e no padrão de construção.

Assim, a depender da regra aplicável podem ou não ser alcançados pela decadência.

Com relação a existência de pagamento parcial, verifico às fls. 148 e s. que houve pagamento parcial em todos os meses desde 12/1999. Contudo, como já examinado, a fiscalização constatou pagamentos não contabilizados a segurados empregados e contribuintes individuais, fato esse reconhecido inclusive em sentenças trabalhistas. Também há comprovação de pagamentos a empresas que prestaram serviços nas obras de construção civil que não foram contabilizados, fls. 318 e s. Esses fatos motivaram o lançamento por arbitramento para os levantamentos AFE e ARO com fundamento no artigo 33 da Lei nº 8.212/91:

Artigo 33 (...)

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. Por tudo, voto por negar provimento ao recurso.

...

§ 6º - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Assim, por força da parte final do artigo 150, §4º do CTN, para os levantamentos AFE e ARO deve ser aplicada a regra do artigo 173, I do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**.*

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Para os levantamentos FOR e OBG, como não decorrem do arbitramento em questão e considerando a existência de pagamento parcial, deve ser aplicada a regra no artigo 150, §4º do CTN.

Em conclusão, ficam alcançados pela decadência:

- a) levantamentos AFE e ARO, os meses até 11/1999, inclusive;
- b) levantamentos FOR e OBG, os meses até 11/2000, inclusive, o que representa todos os valores lançados pela fiscalização; e
- c) demais levantamentos, todos os meses foram alcançados pela decadência.

Levantamento ARO

Há fartas provas para a comprovação da sonegação e, conseqüentemente, para o arbitramento das contribuições previdenciárias. A fiscalização observou, com acerto, o critério adotado pelo artigo 33 da Lei nº 8.212/91:

Artigo 33 (...)

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. Por tudo, voto por negar provimento ao recurso.

...

§ 6º - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Assim, a adoção do critério de arbitramento é procedente; contudo, em acolhimento ao alegado às fls. 124, merece reparos para que, na forma acima, sejam excluídos do cálculo os valores alcançados pela decadência, o que implica o recálculo dos Avisos para Regularização de Obras - ARO às fls. 424 e s..

Levantamento AFE

A fiscalização arbitrou a remuneração paga aos segurados relativamente aos meses anteriores e posteriores a partir dos valores constatados no período de 07 a 12/2004, fls. 324 e s. Inicialmente calculou um fator denominado de "percentual de sonegação" para uma projeção do que também teria sido sonegado nos outros períodos. Esse fator é calculado pela proporção entre as remunerações em folhas não contabilizadas e as remunerações declaradas, separadamente, segurados empregados e contribuintes individuais. Conhecido esse fator, ele foi aplicado às remunerações conhecidas relativamente aos meses de 01/1999 a 06/2004 e 01/2005 a 11/2005.

Diferentemente do arbitramento da remuneração empregada em obra de construção civil, que é através do CUB, para os demais casos a fiscalização dispõe da prerrogativa para adotar, discricionariamente, o critério que se apresenta adequado, compreensível e razoável. O que, a meu ver, foi atendido. A fiscalização somente dispunha das folhas de pagamento "por fora" para o período de 07 a 12/2004. Em cumprimento ao seu dever de ofício não poderia realizar o lançamento somente para esse período em que identificadas as folhas de pagamento "por fora" quando presentes outros elementos suficientes para presumir com razoabilidade que a sonegação se estendia a outros períodos, fls. 320:

3.5. Diante dos fatos ora narrados, verifica-se que a contabilidade da empresa não registrou o movimento real da remuneração paga aos segurados a seu serviço, nos anos de 1996, 1997 (item 3.2) e 2004 (item 3.3), conforme prova documental, em anexo, e que, ainda, conforme depoimento da testemunha da empresa, em acordo trabalhista citado no item 3.4 acima, a mesma afirma que trabalha na empresa desde 1999 e que é prática usual desta registrar as horas extras em listagem a parte, que contém o real horário de trabalho dos empregados, diferente da jornada de trabalho constante do cartão de ponto dos mesmos. Tendo em vista as considerações ora expostas e de acordo com o Art. 33 §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os art. 233 e seu parágrafo único, e art. 235, ambos do decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, a fiscalização utilizou-se do procedimento de aferição indireta para o arbitramento do lançamento do débito conforme itens 4.1 e 4.2 abaixo.

Por tudo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto a decadência de parte do lançamento:

Processo nº 18050.002512/2008-46
Acórdão n.º **2301-004.979**

S2-C3T1
Fl. 1.325

a) levantamentos AFE e ARO, até 11/1999, inclusive; b) levantamentos FOR, OBG e demais levantamentos, todos os meses lançados.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes